



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 06  
Rub. AS

Parecer n.º 358/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 4/2020, Mensagem n.º 207/2019 – Projeto de Lei n.º 393/2015, que “Estabelece a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados efetuarem a instalação de geradores de energia elétrica em suas instalações, no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 04/02/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 05/02/2020, conforme as fls. 02/05v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

- “*Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.*”
- “*Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.*”

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 4/2020 – Projeto de Lei n.º 393/2015, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

1



## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*  
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que o Projeto de Lei n.º 345/2019 pretende trazer para o ordenamento jurídico inovação legislativa que viola o artigo 39, II, "d", e o artigo 66, V, ambos da Constitucional Estadual.

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 241/2019/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

O presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados efetuarem a instalação de geradores de energia elétrica em suas instalações, no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, a matéria tratada na proposição, na medida em que visa a proteção ao direito fundamental da vida, enquadra-se na temática de saúde, a qual se encontra inserida no artigo 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados e competência administrativa da União, Estados e Municípios.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

...

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 08  
Rub. AS

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, constituindo uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, posto que os lugares a serem protegidos pelos geradores (centros cirúrgicos, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo infantil e adulto, unidade coronária...) adquirem importância vital nesse contexto. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º e 196, da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No âmbito estadual a matéria proposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Além disso, proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa da Lei n.º 8.080/1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, nos artigos 15, I e XI, 17, III e XI que também confere União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a atribuição de elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e a sua fiscalização. Vejamos:

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;*

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 09  
Rub. AS

*XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;*

Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à vida, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.

Insta salientar, que embora a Resolução n.º 50/2002 da Anvisa já disponha sobre a obrigatoriedade da energia elétrica de emergência, o fato é que tal previsão, nos termos do art. 1º da Resolução, deve ser observada apenas os entes administrativos assim compreendidos: a) as construções novas de estabelecimentos assistenciais de saúde de todo o país; b) as áreas a serem ampliadas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes; c) as reformas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes e os anteriormente não destinados a estabelecimentos de saúde, ao passo que a proposição abrange a todos, sem distinção.

Por outro lado, mostra-se razoável o prazo concedido pela proposição no art. 2º de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei para que os hospitais procedam as devidas adaptações, qual seja, a instalação do gerador elétrico.

Com relação ao art. 4º, que prevê a fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, não constitui uma nova atribuição ao órgão, pois a vigilância e fiscalização por parte de órgãos do Poder Executivo, já é uma atribuição inerente as suas funções decorrente do Poder de Polícia conferida a esse órgão, conforme acima demonstrado no art. 15, inciso I da Lei 8.080/95.

Assim, que a presente propositura vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a permitir uma política eficiente e eficaz de promoção e defesa da saúde.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei sob o argumento de que a Proposição cria obrigações financeiro-orçamentárias ao Executivo, principalmente porque este não indicou em que consistem tais obrigações, pois apenas alegou que os artigos 39 e 66 da Constituição Estadual foram violados pela Proposição vetada, contudo a autoridade executiva não se ateve ao fato que cada um dos dispositivos que menciona possui parágrafos únicos e inúmeros incisos, cada qual com tema próprio e de amplo campo de incidência, impossibilitando a análise de ambos os dispositivos constitucionais, utilizados pelo Chefe do Executivo.

O Veto Total também informa que o artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e o artigo 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019 foram desrespeitados pelo Projeto de Lei. Em resposta a tal argumento, abaixo é transcrita a ementa de orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal; *in verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.*

4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. AS

*Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 878.911; Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes; DJE n.º 217, divulgado em 10/10/2016 e publicado em 11/10/2016. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486098&ext=.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2020).

O citado julgado apresenta no corpo do venerando acórdão o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (negrito e grifo nossos).*

O Projeto de Lei em apreço não trata dos temas relacionados no artigo 61, § 1º, da CF, e nem no dispositivo que é sua reprodução: o artigo 39, parágrafo único e seus incisos e alíneas, todos da Constituição Estadual, mas trata, sim, de um tema que é de extrema relevância para a sociedade mato-grossense: a saúde, sendo por isso desnecessária a apresentação de estudo e previsão de impacto orçamentário.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação discorda, então, do Chefe do Executivo, pois antes mesmo do veto já havia se posicionado favoravelmente ao Projeto de Lei.

Dessa forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, todavia as suas razões não convencem a ponto de afetar a Proposição Parlamentar, motivo pelo qual o veto deve ser derrubado, a fim de que viceje o Projeto de Lei n.º 393/2015.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 4/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 02 de 2020

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 4/2020 – Mensagem n.º 207/2019 – Projeto de Lei n.º 393/2015 – Parecer n.º 358/2020
Reunião da Comissão em 11 / 02 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio Tronidade em exercício
Relator: Deputado DR. Eugênio

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 4/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	